



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 352-38.2016.6.21.0087

Procedência: JARI - RS (87ª ZONA ELEITORAL – TUPANCIRETÃ - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: JESUS AUGUSTO DOS SANTOS OLIVEIRA
EUCLEIO ROQUE LUDWIG

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de JESUS AUGUSTO DOS SANTOS OLIVEIRA e EUCLEIO ROQUE LUDWIG, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual os recorrentes concorreram, respectivamente, ao cargo de Prefeito e Vice-prefeito de Jari/RS, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 196-201), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, bem como determinou a transferência de R\$ 10.338,00 ao Tesouro Nacional.

Inconformados, os candidatos interpuseram recurso (fls. 208-215).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 219).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 06/03/2017, segunda-feira (fl. 202) e o recurso foi interposto em 09/03/2017, quinta-feira (fl. 208), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que os candidatos se encontram devidamente representados por advogado (fl. 107 dos autos principais e fl. 48 do apenso), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

Vistos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cuida-se de prestação de contas de Jesus Augusto dos Santos Oliveira Euclésio Roque Ludwig, candidatos, respectivamente, ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito pelo Município de Jari-RS, sob o nº 15, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, referente às eleições municipais de 2016.

As contas do titular foram apresentadas tempestivamente, em que pese isso, o candidato a Vice-prefeito apresentou contas independentes, razão pela qual determinei seu apensamento junto aos autos do titular.

Publicado o Edital (fl. 110), decorreu o prazo legal sem impugnação.

Às fls. 132/135 dos autos principais, bem como 56/57 dos autos apensados, a Unidade Técnica responsável pelo exame das contas, por meio dos Procedimentos Técnicos de Exame, manifestou-se pela necessidade de diligências, tendo em vista as irregularidades encontradas.

Às fls. 137/179 dos autos principais, bem como 60/69 dos autos em apenso, os candidatos apresentaram documentos em resposta às diligências, no entanto, sem conseguir sanar as irregularidades encontradas.

Às fls. 181/188 dos autos principais, bem como 70/73 dos autos em apenso, foi emitido Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, tendo em vista as irregularidades insanáveis encontradas, entre elas:

a) o recebimento indireto de fontes vedadas por meio de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

doações indiretas sem o registro do doador originário; b) ausência de transparência no registro das doações, tendo em vista a divergência de valores entre extrato bancário e registro no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE); c) divergência entre as datas de doação e recebimento da doação pelo doador e beneficiado (item 6.1 do relatório conclusivo); d) movimentações financeiras por meio de depósito em dinheiro em valores acima do permitido para tal modalidade; e) doações indiretas oriundas de autoridades públicas, realizadas em primeiro plano ao partido político e, em seguida, à chapa majoritária; f) registros de saques por caixa sem a devida informação de fundo de caixa, com pagamentos feitos em espécie aos fornecedores; g) divergência entre a movimentação bancária do candidato a vice-prefeito (movimentação apresentada zerada) e registros no SPCE de recebimento de recursos no valor de R\$1.000,00.

O Ministério Público Eleitoral, em consonância com a manifestação técnica, opinou pela desaprovação das contas à fls. 70/70v.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A análise técnica das contas observou a legislação de regência, em especial aquela estabelecida pela Lei nº 9.504/1997, regulamentada pelas Resoluções do TSE 23.459/2015 e 23.463/15, que dispõem sobre os limites de gastos e sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos, bem como sobre a prestação de contas nas eleições de 2016.

Verificou-se que a presente prestação de contas foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apresentada tempestivamente pelos candidatos e instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Nos Pareceres Técnicos Conclusivos, a Unidade Técnica manifestou-se pela desaprovação da prestação de contas tendo em vista as irregularidades insanáveis encontradas, contrariando o que dispõe a Res. 23.463/2015.

Quanto ao item 3.3 do Relatório Conclusivo, o qual diz respeito sobre doações realizadas pelo PMDB aos seus candidatos à majoritária, percebe-se violação clara ao que determina o art. 23 da Res. 23.463/2015, in verbis:

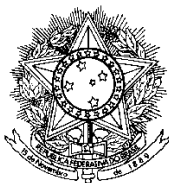
Art. 23

As doações de recursos captados para campanha eleitoral realizadas entre partidos políticos, entre partido político e candidato e entre candidatos estão sujeitas à emissão de recibo eleitoral na forma do art. 6º.

§ 2º Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos.

§ 3º As doações referidas no caput devem ser identificadas pelo CPF ou CNPJ do doador originário das doações financeiras, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação. (Grifei)

Porquanto isso, várias foram as doações direcionadas ao partido e que, sem o devido registro da origem do doador, foram passadas aos candidatos à chapa majoritária, dificultando a análise da legalidade das doações pelo sistema automatizado de controle. Ademais, o próprio sistema relaciona entre os doadores originários, servidores públicos, agentes comunitários e até mesmo autoridades, gerando indícios de que houve doações de origem vedada à campanha majoritária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao item 4.6 do relatório conclusivo, percebe-se várias divergências. A primeira delas diz respeito à inconsistência entre o valor doado pelo partido e aquele registrado pelo candidato titular em suas contas, culminando em uma diferença positiva de mil reais nas contas do beneficiado. Em seguida, percebe-se pelo quadro de fls. 182, várias divergências entre os valores registrados pelo doador e pelo recebedor, afetando a transparência das contas e gerando inúmeras inconsistências no registro contábil das contas.

No ponto 6 do relatório conclusivo, mais uma vez ficou clara a ausência de transparência das informações prestadas, o que demonstra precária confiabilidade do registro contábil aqui apresentado. Consta que várias doações foram realizadas pela Direção Municipal/Comissão provisória em 23 de agosto em benefício da chapa concorrente aos cargos majoritários pelo partido. No entanto, apenas no dia 02 de setembro, portanto 10 dias depois, foram registradas nas contas do doador.

Outra inconsistência prejudicial à clareza necessária às contas apresentadas foi quanto as contas bancárias registradas no sistema. O prestador registrou nas contas do titular, duas contas bancárias denominadas "outros recursos" e, também a conta do candidato a Vice, mesmo tendo esse apresentado contas independentes. Com tais impropriedades, o sistema acusou uma série de falhas nas contas bancárias, que foram dirimidas uma a uma pelo analista de contas.

Além da ausência de transparência e confiabilidade das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

informações apresentadas, houve ainda claro desrespeito, ao que dispõe o art. 18, §1º e 32, ambos da Res. TSE 23.463/15, que limita os depósitos bancários ao valor de R\$1.064,00 (um mil e sessenta e quatro reais), determinando que, acima de tal quantia, toda movimentação financeira deve ser feita por meio de transferência bancária. No caso em tela, os extratos bancários de fl. 155 dos autos, resumidos no relatório conclusivo às fl. 186, demonstram que houve quatro depósitos bancários que totalizaram R\$10.338,00 (dez mil trezentos e trinta e oito reais), valor considerado pela legislação como de fonte vedada, conforme art. 26 da Res. TSE 23.463/15.

Embora seja possível a devolução aos doadores desses valores recebidos irregularmente, entendo que isso só seria viável se tais valores não houvessem sido utilizados, conforme art. 26, §4º da Resolução de Prestação de Contas para as eleições de 2016. No caso concreto, pelo que se percebe do Extrato da Prestação de Contas Final de fls. 23, todo o valor recebido fora utilizado, razão pela qual, a única possibilidade de regularização da prestação seria o recolhimento ao tesouro, na forma do art. 18, §3º, cc art. 26, ambos da Res. 23.463/15.

Se não bastasse a irregularidade dos depósitos em espécie, percebe-se também que houve saques por meio de "cheque por caixa" (fl. 100) na conta do prestador, em vez da devida transferência bancária para pagamento de fornecedores. O saque por caixa é possível para criação de fundo de caixa, na forma do art. 34, mas tal procedimento não ficou comprovado nas contas dos candidatos, havendo pagamentos em espécie sem observância das formalidades regulamentares.

Outra irregularidade encontrada diz respeito a doações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

indiretas de autoridades públicas, realizadas em primeiro plano ao partido político e, em seguida, à chapa majoritária. Em que pese a manifestação do Analista de Contas, acompanhada pelo Ministério Público, neste ponto, filio-me ao entendimento exortado pelo Corte do TRE-RS na Consulta 89-73.2016, para afastar tais irregularidades, tendo em vista não haver nos autos a comprovação de que os valores oriundos de autoridades foram recebidos pelo PMDB antes do período eleitoral. Uma vez que as doações ocorreram no período enquadrado entre 20 de julho e 01 de novembro, considerá-los-ei, como regulares, na forma da Consulta supracitada.

Por fim, restou a irregularidade quanto à divergência entre os valores registrados na Prestação de Contas do Titular e efetivamente recebidos em sua conta bancária. Houve registro de que teria sido recebido um valor 17.338,00 (dezesete mil, trezentos e trinta e oito reais) nas contas do candidato ao cargo titular. No entanto, analisando melhor os extratos bancários, percebe-se que a receita total do candidato titular foi de R\$16.338,00 (dezesesseis mil, trezentos e trinta e oito reais) exatamente mil reais a menos que o declarado. Tal inconsistência prejudicou a análise das contas, enfraquecendo também a transparência das informações e afastando o objetivo de informar ao eleitor sobre a real receita e gasto dos candidatos.

Mesmo após prazo oportuno para esclarecer as irregularidades listadas, os prestadores não conseguiram afastas as impropriedades e irregularidades nas contas apresentadas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 70/70v, manifestou-se pela desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por tudo dito, julgo **DESAPROVADAS** as contas de Jesus Augusto dos Santos Oliveira Euclésio Roque Ludwig, candidatos, respectivamente, ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito pelo Município de Jari-RS, sob o nº 15, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, referente às eleições municipais de 2016, em razão do conjunto de irregularidades insanáveis presentes na prestação de contas apresentada, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, e do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, ante os fundamentos declinados.

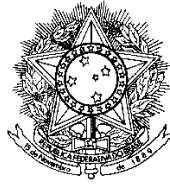
Faz-se oportuno ressaltar que **não** poderiam os candidatos terem utilizado o valor depositado em desacordo com o art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15.

Ademais, não se pode falar em falha meramente formal, visto que a identificação do doador é elemento essencial, de modo que sua ausência compromete a lisura e a confiabilidade das contas. Nesse seguimento, afastar a incidência do art. 18, § 1º, da resolução de prestações de contas quanto à arrecadação de finanças mediante transferência eletrônica (TED) seria negar eficácia à integridade da Resolução, visto que, desta forma, doadores poderiam facilmente ocultar suas contribuições.

Essa conclusão, inclusive, depreende-se do disposto no próprio §3º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/15, porquanto, **uma vez utilizada a quantia arrecadada de forma irregular, impossível a sua restituição ao doador – pois não mais disponível ao próprio candidato.**

Logo, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovemento do recurso e pela manutenção da determinação de transferência de R\$ 10.338,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 06 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\converter\tmp\3p0svm92rfe9gap775gd79270968605745150170706230249.odt